



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.049.771 - PR (2017/0020906-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FABIO JOSÉ BORGES
EMBARGANTE : DENILSON MOREIRA
ADVOGADO : REGINA POTAPOFF - SC007035
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.
2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não se aplicam aos processos criminais, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro.
3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017.)
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.771 - PR (2017/0020906-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FABIO JOSÉ BORGES
EMBARGANTE : DENILSON MOREIRA
ADVOGADO : REGINA POTAPOFF - SC007035
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu do agravo regimental.

Alegam os embargantes, em síntese, que há omissão no acórdão, porquanto o aresto deixou de apontar especificamente qual fundamento deixou de ser apresentado no recurso anteriormente interposto.

Sustentam, ainda, que há contradição em relação à dosimetria da pena.

Requerem, por isso, o acolhimento dos embargos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos (fls. 1575-1579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.049.771 - PR (2017/0020906-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os presentes embargos não comportam conhecimento, pois intempestivos.

O acórdão embargado foi publicado em 18/12/2018, tendo sido o prazo iniciado em 19/12/18 e a petição sido protocolada apenas em 06/02/2019.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentada pela Resolução CNJ 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a Justiça Criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1003, § 6º, DO CPC/2015. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP.

I - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

II - Em razão do princípio da especialidade, o art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, porquanto a disciplina sobre a matéria deve obedecer ao disposto no art. 798, *caput*, e § 3º, do CPP.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1715057/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade.

2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1670626/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que este Tribunal Superior, por sua Corte Especial, já assentou posicionamento no sentido de que, em matéria processual penal, o recesso judiciário não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal, mas apenas prorroga o dia do vencimento daqueles findos em seu curso para o dia útil subsequente, conforme o disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECESSO JUDICIÁRIO E PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DE PRAZOS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DICÇÃO DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3.º, DO CPP. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Segundo letra do artigo 105 do Regimento Interno do STJ e, como não poderia deixar de ser, a contagem dos prazos observará o disposto na lei processual de regência da matéria aqui, o Código de Processo Penal.

2. Conforme dita o artigo 798 do CPP, *caput* e § 3.º, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

3. O Superior Tribunal de Justiça, utilizando o critério da especialidade, já assentou posição no sentido de aplicar o art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 para a contagem de prazo em matéria processual penal. Nesse sentido: AREsp n. 962.681/DF e AREsp 982.130/SC.

4. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

5. Se o prazo de que a parte dispunha para recorrer venceu em 23/12/2016, prorrogar-se-á até o primeiro dia de expediente forense posterior ao final do período de férias coletivas, qual seja, 1.º/2/2017.

6. Tendo o recurso sido interposto em 6/2/2017, há manifesta intempestividade, pelo que dele não se conhece. (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

Logo, são intempestivos os embargos de declaração, uma vez que opostos fora do prazo de 2 dias corridos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. INDEFERIDA A EXECUÇÃO ANTECIPADA.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do CPP.

[...] (EDcl no AREsp 545862 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DIVERSOS RECURSOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Publicado o acórdão recorrido em 16/4/2018 (e-STJ fl. 1.443), segunda-feira, o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 18/4/2018. Todavia, o recurso foi interposto a destempo, somente no dia 19/4/2018.

[...] (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 852890 / SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0020906-8 **EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.049.771 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000480919958160035 09126369 0912636901 1049771 201700209068 91263690
912636902 912636903

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO JOSÉ BORGES**
AGRAVANTE : **DENILSON MOREIRA**
ADVOGADO : **REGINA POTAPOFF - SC007035**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
CORRÉU : **PEDRO BORGES**
CORRÉU : **GERSON LUIZ NEVES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **FABIO JOSÉ BORGES**
EMBARGANTE : **DENILSON MOREIRA**
ADVOGADO : **REGINA POTAPOFF - SC007035**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.